



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002741/2003-17
Recurso nº 170.483 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.918 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURO BRAGATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ILEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO JUDICIAL - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12).

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MAURO BRAGATO, foi lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do IRPF - Exercício 2001 (em R\$)

Imposto Suplementar R\$11.533,40

Multa de Ofício (75%) R\$ 8.650,05

Juros de Mora R\$ 2.235,17

Total do crédito tributário apurado R\$ 22.418,62

A autuação decorre da constatação de **glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte**, por falta de comprovação.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 13/01/2004, conforme documento de fls. 28. Apresentou impugnação ao lançamento, insurgindo-se contra o lançamento da dedução indevida de IRRF, sob os argumentos a seguir resumidos.

- Alega que houve erro na identificação do sujeito passivo, que deveria ter sido a fonte pagadora, já que é sua a obrigação de reter o imposto.

- Afirma ainda que os rendimentos sobre os quais foi feita a retenção decorrem de indenização e, portanto, não são tributáveis.

- Questiona também a aplicação da multa de 75%, por falta de previsão legal para o caso.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.
Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando não está comprovada a efetiva retenção.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incabível a compensação de imposto retido na fonte na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte não possuir comprovante da retenção emitido em seu nome por sua fonte pagadora.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CABIMENTO.

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao CARF onde reitera as mesmas razões da impugnação. Enfatizando o argumento de que a responsabilidade é exclusivamente da fonte pagadora e que o valor recebido efetivamente líquido foi de R\$.38.016,70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Arguiu o Recorrente, a ilegitimidade passiva que seria da fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto não retido.

Esse argumento, em tempos idos, teve alguma repercussão favorável neste Conselho, tanto quanto não foi aceito.

Todavia, com a superveniência da Súmula CARF No.12, deste Conselho, a matéria restou pacificada, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade da fonte pagadora esgota-se no ano em que fez o pagamento sem a respectiva retenção, passando a ser do Contribuinte, a partir de então, a responsabilidade pela inclusão de tal valor na sua declaração de ajuste anual, oferecendo-os à tributação. Aplico, pois, a referida Súmula, no caso concreto:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF Nº 12).

Destaque-se que não há provas nos autos de que o valor recebido pelo recorrente teria sido o líquido, tal como reitera o recorrente em seu recurso. Essa prova seria fundamental para respaldar os argumentos do recorrente.

No mesmo sentido, ao contrário do que entende o recorrente a multa foi adequadamente aplicada, pois está em consonância com o que prescreve a legislação tributária. Registre-se, que a multa de 75%, prescrita no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

